

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.613, DE 2007

Apensados: PL nº 7.946/2010, PL nº 6.749/2013, PL nº 7.948/2017, PL nº 8.848/2017, PL nº 11.257/2018, PL nº 1.703/2019, PL nº 2.004/2019 e PL nº 3.400/2019.

Estabelece normas básicas para o funcionamento de estabelecimentos que prestam atendimento integral institucional a idosos como Asilos, Casas de Repouso, Clínicas Geriátricas e congêneres e dá outras providências.

**Autor:** Deputado PEPE VARGAS

**Relator:** Deputado **OSSESIO SILVA**

### I - RELATÓRIO

O PL 2613/2007 propõe normas básicas para o funcionamento de instituições de longa permanência para idosos (asilos, casas de repouso, clínicas geriátricas e congêneres), destinada à moradia coletiva de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, sob regime de internato ou não, públicas ou privadas, independentemente de haver pagamento; sendo excluídos estabelecimentos conhecidos como “República de Idosos”, “Centros de Convivência”, “Centro-Dia” e “Casas Lares” com até 8 idosos.

Os arts. 2º a 5º preveem regras básicas para organização e funcionamento do serviço.

Os arts. 6º a 21 trazem especificações da estrutura física do imóvel e do mobiliário.

Os arts. 22 a 24 disciplinam processos operacionais na área de saúde.

Os arts. 25 a 27 tratam da promoção de vínculos do idoso com o meio externo.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de disciplinar a prestação de serviços por estas instituições, muitas vezes precárias, prevendo padrões mínimos de qualidade e segurança.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Seguridade Social e Família; à Comissão de Desenvolvimento Urbano; à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD). Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Apensados, encontram-se os PL 7.946/2010, 6.749/2013, 7.948/2017, 8.848/2017, 11.257/2018, nº 1.703/2019, 2.004/2019 e 3.400/2019.

Os PL 7.946/2010, 7.948/2017, 1.703/2019 e 3.400/2019 (este com proposições idênticas ao do PL 7.948/2017) com muita sensibilidade, dedicação e cuidado com o público idoso, propõem que entidades de atendimento ao idoso sejam obrigadas a instalar câmeras de vigilância nas áreas comuns, visando proteger os idosos contra eventuais abusos e agressões que são extremamente necessários a serem introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro.

Os PL 6.749/2013 e 11.257/2018, com proposições idênticas, preveem a obrigatoriedade da instalação de câmaras de vigilância, não apenas em asilos, mas também em clínicas para internação de pessoas com deficiência mental, tanto em áreas comuns e quanto nos dormitórios.

O PL 2.004/2019 propõe a obrigatoriedade da instalação de câmaras de vigilância, não apenas em asilos, mas também em creches, tanto em áreas comuns quanto nos dormitórios.

O PL 8848/2017 propõe que entidades de atendimento ao idoso adotem medidas de acessibilidade, prevê alimentação adequada à idade e confere absoluta prioridade de atendimento à saúde do idoso deficiente e ao idoso com neoplasia maligna.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Brasil vive um processo de rápida transição demográfica, com redução proporcional da população jovem, devido à queda da natalidade, e aumento da população idosa, em razão da maior longevidade.

São muitos os motivos que levam o idoso para as chamadas “Instituição de Longa Permanência”, por exemplo: a negligência e o abandono pelas famílias, a impossibilidade de oferecer o cuidado necessário a idosos com doenças crônicas, ou mesmo a opção da própria pessoa, porque não quer morar só.

Muitas destas instituições apresentam condições indignas, transformando-se em locais de isolamento e de exclusão social, como frequentemente se tem notícia pelos meios de comunicação.

Mas não se pode apenas demonizar estas instituições, pois muitas vezes elas apenas refletem a visão da sociedade em relação a esta população. E é preciso não ignorar o fato de que morar com a família não é garantia de respeito e cuidado adequado, e que negligência e maus-tratos também são perpetrados por familiares.

Portanto, é necessário regular estas instituições para que se tornem locais propícios à criação de novos vínculos afetivos e sociais e não como causa ou agravantes do rompimento de laços familiares. Estas instituições não devem ser vistas como um lugar de afastamento, de isolamento, mas sim como uma moradia alternativa.

Assim, o regulamento do funcionamento desses locais deve ser o mais saudável e seguro, proporcionado pelo ordenamento jurídico com medidas de proteção ao idoso.

O mérito do projeto em análise é evidente, pois disciplina a organização e funcionamento do serviço, a infraestrutura física do imóvel e do mobiliário, os cuidados na área de saúde; mas não descuida da relação do idoso com seus amigos e familiares queridos.

Mas é preciso notar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, já definiu uma série de especificações técnica dessas instituições por meio da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 283, de 2005; que disciplina as chamadas “Instituições de Longa Permanência para Idosos”, prevendo normas de funcionamento, quantidade e formação de recursos humanos conforme o grau de dependência para atividades cotidianas da população assistida; infraestrutura física e acessibilidade; processos operacionais, alimentação, limpeza e saúde.

Em relação à saúde, a RDC prevê a elaboração de um plano de Atenção Integral à Saúde dos residentes, incluindo comprovação da vacinação conforme o Plano Nacional de Imunização de Ministério da Saúde, e a notificação compulsórias de eventos-sentinela de interesse à saúde, como por exemplo, tentativas de suicídio.

Para dar maior coercibilidade à esta Resolução da Anvisa, seria muito apropriado incluir a expressamente as Instituições de Longa Permanência para Idosos na Lei de Infrações Sanitárias (Lei nº 6.437, de 1977) embora esta já fale genericamente em “casas de repouso” (art. 10, I).

Todos os projetos de lei apensados também demonstram preocupação com a proteção dos idosos ao preverem a obrigatoriedade de sistemas de vigilância com câmeras, proporcionando segurança, monitoramento e melhor observância aos idosos.

Deixando à parte as propostas dos projetos de lei apensados que não se referem diretamente ao objeto do PL principal, tais como creches e instituições para deficientes mentais, que mereceriam um tratamento diferenciado, em outra lei, a principal diferença entre os projetos apensados se refere à monitorização exclusivamente de áreas de uso comum, ou se também incluiria dormitórios.

O PL 8848/2017 adicionalmente propõe que entidades de atendimento ao idoso adotem medidas de acessibilidade, fatos já contemplados no PL 2613/2007 em análise.

A conclusão deste parecer é que o Projeto de Lei em análise muito contribui com a situação dos idosos residindo nestas instituições,

permitindo que o ganho de longevidade obtido nos últimos anos seja usufruído de forma digna.

Face ao exposto, voto pela **APROVAÇÃO deste Projeto de Lei nº 2.613/2007 e de todos os projetos apensados**, compreendendo: PL nº 7.946/2010, PL nº 6.749/2013, PL nº 7.948/2017, PL nº 8.848/2017, PL nº 11.257/2018, PL nº 1.703/2019, PL nº 2.004/2019 e PL nº 3.400/2019, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado **OSSESIO SILVA**  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.613, DE 2007**

Apensados: PL nº 7.946/2010, PL nº 6.749/2013, PL nº 7.948/2017, PL nº 8.848/2017, PL nº 11.257/2018, PL nº 1.703/2019, PL nº 2.004/2019 e PL nº 3.400/2019.

Dispões sobre normas para o funcionamento de instituições de longa permanência para idosos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas para o funcionamento para instituições de longa permanência para idosos e dá outras providências.

Art. 2º Consideram-se instituições de longa permanência para idosos para fins desta Lei aquelas de caráter residencial, destinadas a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade e dignidade e cidadania.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, não se consideram instituições de longa permanência para idosos os estabelecimentos sem fins lucrativos, geridas e financiadas pelos próprios idosos, por meio de rateio das despesas.

Art. 3º As instituições de longa permanência para idosos devem ser compreendidas como locais de moradia prevendo, portanto, a participação dos usuários na definição das rotinas e normas de convivência, bem como na qualificação individualizada dos ambientes, estimulando que, nesses espaços, os idosos possam ter acesso a elementos que atuem sobre sua memória física e afetiva.

Art. 4º A fim de proporcionar a integração dos residentes com o ambiente externo, as instituições de longa permanência para idosos devem:

I - estar situadas em locais com facilidade de acesso ao transporte coletivo e, preferencialmente, próximas aos serviços de saúde pública, comércio e espaços de lazer e cultura, favorecendo a integração do idoso à comunidade.

II - disponibilizar um telefone e um computador com acesso à internet, definindo com eles as normas para seu uso racional.

III - proporcionar atividades externas tais como caminhadas no bairro, atividades em praças públicas, dentre outras.

Parágrafo único. Não serão admitidas restrições de horários às visitas aos idosos, desde que mantida a ordem do local e a tranquilidade dos demais moradores.

Art. 5º As Instituições de Longa Permanência para Idosos deverão fornecer no ato de ingresso do idoso na instituição aos familiares e a fixá-la no interior da instituição, em local visível e de fácil acesso a todos, cópia da presente Lei e das respectivas normas elaboradas pela autoridade sanitária aplicáveis às instituições de longa permanência para idosos

Artigo 6º As instituições de longa permanência para idosos devem manter sistema câmeras de vídeo para vigilância das áreas de circulação e de uso comum.

Parágrafo único. A pedido escrito do idoso, as instituições de que trata esta Lei também deverão manter sistema câmeras de vídeo para vigilância em seu quarto.

Art. 7º As instituições de longa permanência para idosos já existentes deverão encaminhar à Autoridade Sanitária, no prazo noventa dias a contar da publicação desse Lei, seu cronograma de adaptação às normas aqui definidas.

Parágrafo único. O cronograma de adaptação de que trata o caput desse artigo deverá prever a conclusão de todas as adaptações necessário no prazo máximo de 2 anos.

Art. 8º O inciso II, do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 .....

.....  
II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso **e instituições de longa permanência para idosos**, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

.....” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial

Sala da Comissão, em                    de                    de 2019.

Deputado **OSSESIO SILVA**  
Relator